

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo n. 41952/2012

Interessado – Delicious Fihs Ind. e Com. de Pescado Ltda

Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT

Advogado(a) – Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505

Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23045

Acórdão 331/2022

Processo n. 41952/2012 - Interessado – Delicious Fihs Ind. e Com. de Pescado Ltda - Relator(a) – Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Advogado(a) – Fernando Paschoal Zanchet – OAB/MT 19.505 - Amos Bernardino Zanchet Neto – OAB/MT 23045 - Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012. Auto de inspeção n. 155966, 27/01/2012. Termo de apreensão n. 111932, de 27/01/2012. Relatório técnico n. 010/CFE/SUF/SEMA/2012. Por descumprir embargo de atividade – termo de embargo/interdição n. 103647 de 15/04/2010. Por dificultar a ação do órgão ambiental, interrompendo a atividade no momento da fiscalização. Por fazer funcionar empreendimento de atividade de abate e industrialização de pescados sem a devida licença de operação. Por apresentar informações falsas, enganosas e omissões durante o ato fiscalizatório conforme relatado no Auto de Inspeção n. 155966 e 155967. Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021, na data 06/07/2021, pela homologação parcial do Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012, aplicando contra o autuado as seguintes penalidades administrativas. Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela prática da infração prevista no artigo 79 do Decreto Federal n. 6514/2008. Multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 78 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pela prática de infração prevista no artigo 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pela prática da infração prevista no artigo 82 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Valor total da multa: R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). Requer o recorrente o recebimento do presente recurso, a reforma da decisão administrativa, considerando a inexistência de nenhum despacho com condão de interromper o prazo prescricional, visto que o processo ficou paralisado pendente de despacho ou decisão por mais de três anos ininterruptamente, motivo pelo qual, deve o Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 ser completamente anulado e reformada a Decisão administrativa ora recorrida, já que entre as fls. 124 (C.I. 689/SPA/SEMA/2012 – 27/08/2012 e as fls. 216 (Despacho – 01/07/2016) houve a consumação da prescrição, seja com base nos artigos 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008, seja com base na legislação Estadual do Decreto n. 1986/2013. Sucessivamente, conforme os autos, uma vez que o Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 (fl. 02) foi lavrado em 27/01/2012 e a Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021 (fls. 231/233) foi em 22/06/2021, está prescrita a infração conforme o artigo 21 e 22 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e, portanto, deve ser anulado o Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 e demais consequências legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram por unanimidade os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente e reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, do lapso temporal que excedeu a 05 (cinco) anos entre o período Auto de infração n. 134736, de 27/01/2012 (fl.02) e a homologação da Decisão administrativa n. 3601/SGPA/SEMA/2021 (fl. 231/233) em 06/07/2021, com fulcro no Decreto Federal n. 6.514/2008, artigo 21, §1º. Sendo assim, cancelando o Auto de Infração e conseqüentemente o arquivamento dos autos.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Danilo Marfrin Duarte Bezerra**

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de setembro de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**  
Presidente da 1ª J.J.R.